



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1202/2023  
(à MPV 1202/2023)

Dê-se nova redação ao inciso X do § 3º do art. 74, ao *caput* do art. 74-A, aos incisos I a VI do *caput* do art. 74-A e aos §§ 1º e 3º do art. 74-A; e suprimam-se os incisos I a III do § 1º do art. 74-A, todos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 74. ....

§ 3º .....

X – o valor do crédito que superar o limite mensal de que trata o art. 74-A.

.....” (NR)

“Art. 74-A. O valor mensal a ser compensado fica limitado ao valor do crédito atualizado até a data da primeira declaração de compensação dividido por:

I – 12, para créditos cujo valor total seja de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) a R\$ 99.999.999,99 (noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

II – 20, para créditos cujo valor total seja de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) a R\$ 199.999.999,99 (cento e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

III – 30, para créditos cujo valor total seja de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) a R\$ 299.999.999,99 (duzentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);



IV – 40, para créditos cujo valor total seja de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) a R\$ 399.999.999,99 (trezentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

V – 50, para créditos cujo valor total seja de R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) a R\$ 499.999.999,99 (quatrocentos e noventa e nove milhões, novecentos e noventa e nove mil e novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos);

VI – 60, para créditos cujo valor total seja igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais).

§ 1º O limite mensal a que se refere o caput aplica-se apenas aos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado para compensação de débitos próprios do sujeito passivo, relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

I – (Suprimir)

II – (Suprimir)

III – (Suprimir)

.....

§ 3º Os valores dos créditos estabelecidos nos incisos do caput serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por índice que vier a substituí-lo.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

As dificuldades que os empreendedores brasileiros precisam vencer para sustentar suas famílias, criar emprego e gerar riquezas são assombrosas. Além de arcarem uma carga tributária altíssima, precisam conviver com a insegurança jurídica e o ataque contra direitos assegurados pela Constituição Federal.

É isso que a Medida Provisória (MPV) nº 1.202, de 2023, faz. Ao criar uma limitação para compensação dos créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, na verdade, cria uma restrição ao sagrado direito de



propriedade. Pior ainda, isso ocorre por ato do Ministro de Estado da Fazenda, a partir de balizas frouxas concedidas pela MPV.

Não podemos aceitar isso. Assim, proponho que o Congresso Nacional retire a competência atribuída ao Ministro e avoque a prerrogativa de definir os parâmetros para limitação da compensação. A Portaria nº 14, de 5 de janeiro de 2024, editada pelo Ministro, serviu-nos de inspiração, mas tomamos o cuidado de simplificar a regra prevista em seu corpo a fim conferir maior clareza e segurança jurídica.

Além disso, aumentamos o patamar mínimo para aplicação do limite mensal, de R\$ 10 milhões de reais para R\$ 50 milhões de reais. Com isso, garantimos que apenas vultosos créditos sejam limitados.

Diante da relevância desta medida, solicitamos apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2024.

**Senador Marcos do Val**  
**(PODEMOS - ES)**

